



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.000185/00-68
Recurso nº : 126236
Matéria : IRPJ – Ex. 1996
Recorrente : SETA INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA -RS
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.402

LUCRO INFLACIONÁRIO – POSTERGAÇÃO – Tendo a contribuinte submetido integralmente à tributação o lucro inflacionário apurado até 1992, na declaração do exercício de 1994, caberia, na espécie, os efeitos da postergação do imposto, por ter a empresa oferecido a tributação valor referente ao ano de 1992, em exercício posterior.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETA INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11030.000185/00-68
Acórdão nº : 107-06.402

Recurso nº : 126236
Recorrente : SETA INCORPORAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

SETA INCORPORAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, recorre a esse Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS que manteve o lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls.01/02.

A exigência fiscal se refere ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, em decorrência da apuração, em revisão eletrônica da declaração de rendimentos, de lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real. A infração está fundamentada no art. 3º, II, da Lei nº 8.200/1991; arts. 195, II, 417, 419 e 426, § 3º, do RIR/1994, aprovado pelo Decreto 1.041/1994; arts. 4º e 5º, caput e § 1º, da Lei 9.065/1995.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

“Como a própria impugnante observa na sua impugnação, a legislação obrigava as pessoas jurídicas tributar, por ocasião do encerramento de cada período-base, o valor do lucro inflacionário correspondente ao percentual de realização do ativo, ou, no mínimo, 5% ao ano, quando aquele percentual fosse menor que este, facultando-lhes oferecer à tributação um valor superior.

À opção da pessoa jurídica, conforme art. 31 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992, corrigido monetariamente e deduzido das parcelas realizadas antes da opção, poderia ser realizado mediante a utilização de alíquotas reduzidas, desde que a opção fosse feita até

2 

Processo nº : 11030.000185/00-68
Acórdão nº : 107-06.402

31/12/1994 e era irretroatável, de modo que uma vez exercida, pelo início do pagamento do imposto à alíquota reduzida, não poderia a pessoa jurídica retornar à realização mínima obrigatória ou alterar a opção feita.

Não se deve dar a interpretação pretendida pela impugnante às instruções do MAJUR/94, relativas à demonstração do lucro inflacionário realizado, pois as mesmas eram bem claras ao determinarem que o cálculo do lucro inflacionário realizado seria efetuado mediante a aplicação do percentual de realização do ativo ou do percentual de realização mínima sobre o lucro inflacionário acumulado, o qual é composto pelo somatório do lucro inflacionário do período-base, do lucro inflacionário diferido de períodos base anteriores e da correção monetária do lucro inflacionário diferido de períodos base anteriores.

...as instruções acima são claras ao determinarem que não deveria ser incluído na demonstração do Lucro Inflacionário realizado o saldo do lucro inflacionário acumulado até 31/12/992, quando houvesse sido efetuada a opção pela tributação antecipada. No caso da autuada, não houve a opção pela tributação antecipada e o preenchimento do anexo 4, quadro 08 – Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado – da DIRPJ/94, foi corretamente efetuado. Logo, a base de cálculo da realização é o lucro inflacionário acumulado, constante da linha 09 do quadro 08 do anexo 4. Conseqüentemente, pelas instruções do MAJUR /94 para preenchimento da linha 08/10 tem-se que o percentual de realização do lucro inflacionário deveria ser aplicado sobre a base de cálculo, ou seja, sobre o valor da linha 08/09, resultante do somatório do lucro inflacionário do período-base, do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores e da correção monetária do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, facultado à pessoa jurídica considerar realizado valor a maior que o apurado segundo o percentual de realização do ativo ou do mínimo legal, não prevendo, porém a hipótese da aplicação de alíquotas diferenciadas sobre aqueles valores, mesmo que o controle tivesse que ser efetuado em folhas distintas do LALUR.

Processo nº : 11030.000185/00-68
Acórdão nº : 107-06.402

Assim, o procedimento adotado pela autuada no ano calendário de 1993 não encontra amparo legal, conseqüentemente, estão corretos os controles da Receita Federal e correto o auto de infração."

Ciente da decisão, a empresa apresentou em seu recurso as seguintes razões de defesa:

•"Como premissa básica do seu *decisum*, interpretando o artigo 31 da Lei 8.541/92 o julgador singular afirma que o lucro inflacionário acumulado até 31/12/92 podia ser realizado mediante a utilização de alíquotas reduzidas, desde que a opção fosse feita até 31/12/94.

Desta assertiva extrai-se duas conclusões importantes: no aspecto pessoal, que a referida opção se trata de uma prerrogativa do contribuinte; no aspecto temporal, que a "opção" poderia ser exercida até 31/12/94. Entretanto, incoerentemente, não foi este o comportamento adotado nem pelo Fisco nem pelo próprio julgador no seu trabalho argumentativo.

Com efeito, conforme foi aduzido na impugnação, se até 31/12/94, autorizada pela Lei 8.541/92 (art. 31) a recorrente tinha direito de exercer a opção de tributar o lucro inflacionário acumulado até 31/12/92 com alíquota reduzida, uma vez tendo-o feito segundo os moldes nela (Lei 8.541/92) preconizados, não cabia ao Agente Fiscal promover o cálculo da realização do lucro inflacionário mediante um simples critério de proporcionalidade.

No presente caso, observa-se que o agente fiscal e, por extensão, o julgador singular, "esqueceu-se" de atentar para o regime especial e transitório criado pela Lei 8541/92 tendo aplicado a fórmula geral de cálculo de realização do lucro inflacionário.

Tendo assim agido, errou duas vezes: uma, ao suprimir-lhe o direito de opção pela realização antecipada (e incentivada) do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92 que a Lei 8.541/92 atribuiu não apenas a ela (recorrente) como aos

Processo nº : 11030.000185/00-68
Acórdão nº : 107-06.402

contribuintes em geral; outra, quando promoveu o cálculo segundo a lei genérica de realização do lucro inflacionário, deixando de aplicar a especialmente prevista ao caso.

No que tange a aventada inobservância das instruções do MAJUR/94 relativas ao preenchimento da linha 08/07 – Lucro Inflacionário diferido de períodos base anteriores chama-se atenção para vários erros havidos na apreciação da matéria.

- O primeiro repousa no fato de o lançamento relativo ao ano-calendário de 1995 estar alicerçado em alterações sumariamente promovidas pela fiscalização no ano calendário de 1993 ou seja, como se fosse um fato consumado, inquestionável.

Ora, tal procedimento se mostra totalmente viciado, por conter duas anomalias sendo: uma, a de ter modificado valores declarados no ano calendário de 1993, sem a indispensável “descrição dos fatos” previsto no art. 10 do Decreto 70.235/72 e sem conceder-lhe a necessária abertura de prazo para qualquer manifestação; outra, a de ter modificado um resultado já consolidado em face do transcurso do prazo decadencial, constatação esta que se chega a partir do confronto entre a data da entrega da declaração relativa ao ano calendário de 1993 (abril/94) e a ciência do auto de infração (fevereiro de 2000).

- O segundo, assenta-se na falsa alegação de que segundo as instruções do MAJUR/94 que transcreve para manifestar a opção pela tributação antecipada no preenchimento do Anexo 4 – Quadro 8 - a empresa não deveria ter incluído na Demonstração do Lucro Inflacionário realizado o saldo do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92.

- Nada mais equivocado. Isto porque em 31/12/93 por não ter ainda exercido o direito de opção em referência, seguindo as orientações do próprio MAJUR cabia a recorrente o dever de, em folhas distintas do LALUR, para efeito de aplicação da alíquota reduzida, controlar separadamente o saldo do lucro inflacionário até 31/12/92, o que foi feito regularmente, conforme atestam as cópias do Lalur já anexadas aos autos.

Mesmo que hipoteticamente se admitisse que o formulário da declaração devesse ter



Processo nº : 11030.000185/00-68
Acórdão nº : 107-06.402

sido preenchido diferentemente do que o foi, uma simples falha de preenchimento não teria o condão de suprimir um direito legalmente estabelecido.

- O terceiro calca-se na falsa afirmação constante da decisão de que *"No caso da autuada, não houve a opção pela tributação antecipada..."* Contrariamente ao alegado, a recorrente em 30/04/94, dentro do prazo previsto pela Lei 8541/92 a recorrente exerceu o direito de opção pela tributação antecipada do lucro inflacionário, tendo, inclusive, promovido o pagamento integral em cota única do seu valor (vide cópia do DARF anexa). Ademais, conforme está consignado no Quadro 18 da declaração do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1995, ano calendário de 1994 (fl. 48 do processo), a mencionada opção foi regularmente comunicada ao Fisco, não sendo ocioso lembrar que dita opção era exercida na declaração não havendo formulário específico.

À fl. 68, a empresa promoveu o arrolamento de bem imóvel de sua propriedade, conforme cópia do registro de imóvel de fl. 69.

É o Relatório


Processo nº : 11030.000185/00-68
Acórdão nº : 107-06.402

VOTO

Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz - Relatora

A exigência do imposto sobre a renda pessoa jurídica refere-se ao ano calendário de 1995, exercício de 1996, sob o fundamento de que o lucro inflacionário acumulado realizado fora adicionado a menor na demonstração do lucro real.

A parcela de R\$17.721,21, base de cálculo do imposto, é a diferença entre o valor declarado de R\$ 91.875,00 a título de lucro inflacionário realizado (declaração do exercício de 1996, ano calendário de 1995- fl.09) e aquele alterado pela fiscalização para R\$109.596,21. (fl.03).

O lucro inflacionário acumulado a realizar até 31/12/92 somava 1.208.079.364, conforme DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO –SAPLI” (fl.20). Em 31/12/93 a empresa realizou a parcela referente ao lucro inflacionário acumulado (lucro inflacionário diferido de período anterior até 31/12/92) na quantia de 1.523.425, e mais a parcela de 87.796.028,00 correspondente ao lucro inflacionário apurado após 31/12/92, ou seja, lucro inflacionário referente a 31/12/93, totalizando 89.319.453,00, valor este oferecido a tributação como lucro inflacionário realizado na declaração de rendimentos do ano calendário de 1993(fl.20).

Em 31/12/93 teria restado como lucro inflacionário acumulado a realizar a quantia de 28.945.059,00, apurada até 31/12/92, e a parcela de 21.054.941,00 apurada após 1992.


Ilca Castro Lemos Diniz

Processo nº : 11030.000185/00-68
Acórdão nº : 107-06.402

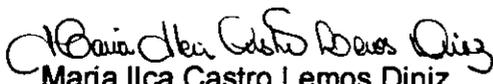
Em 30/04/94, a empresa tributou 100% do saldo do lucro inflacionário acumulado, apurado até 31/12/92, de 115.803.610,00 que corresponde ao saldo de 28.945.059,00, existente em 31/12/93, corrigido até 30/04/94.

Assim, tendo a contribuinte submetido integralmente à tributação o lucro inflacionário em 1994, caberia, na espécie, os efeitos da postergação do imposto, por ter a empresa oferecido a tributação valor referente ano de 1992, em exercício posterior.

Pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


Maria Ilca Castro Lemos Diniz
